

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Juiz de Direito Substituto da Capital, matrícula nº 1.776.682-1, solicita anotação em sua ficha funcional do tempo de serviço/contribuição efetivamente prestado à EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, no período de 16/02/1981 a 02/02/1985, ao BANCO ITAÚ S.A., no período de 03/11/1986 a 19/11/1990, e à FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no período de 09/03/1992 a 31/05/1994, para todos os fins de direito previstos na legislação vigente.

2. Juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, onde se lê que o requerente possui 3736 (três mil setecentos e trinta e seis) dias, que correspondem a 10 (dez) anos 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, a serem averbados.

3. A Secretaria Judiciária – SEJU informou, em 11/10/2013, que o postulante ingressou na magistratura através do Ato nº 1172, de 15/12/1997, tendo tomado posse e assumido o exercício em 23/12/1997. Informou, ainda, que consta em seus assentamentos funcionais a averbação do tempo prestado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, no período de 13/05/1994 a 23/12/1997, e à Advocacia, nos períodos de 28/02/1991 a 28/02/1992 e de 28/11/1992 a 25/08/1994, para efeitos de aposentadoria e quinquênio, excluídos os tempos concomitantes. Por fim, apensou os autos do Processo nº 628/1998-CJ, referente às anotações acima citadas.

4. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 2144/2013 – CJ, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela anotação do tempo de serviço/contribuição prestado à EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, no período de 16/02/1981 a 02/02/1985, totalizando 1442 (um mil quatrocentos e quarenta e dois) dias de serviço público prestado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, bem como o tempo de serviço/contribuição prestado ao ITAÚ UNIBANCO S.A., no período de 03/11/1986 a 19/11/1990, e à FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no período de 09/03/1992 a 27/11/1992, no total de 1739 (um mil setecentos e trinta e nove) dias, já excluído o tempo de serviço concomitante (28/11/1992 a 31/05/1994), apenas para efeito de aposentadoria, tudo nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 171, § 8º, da Constituição Estadual, bem como do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, § 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 03/90, e do art. 64 da Lei Estadual nº 6.123/68.

5. Posto isso, acolho as razões declinadas pela Consultoria Jurídica, em seu Parecer nº 2144/2013, adotando os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos levantados, para deferir parcialmente o pleito administrativo do requerente, para que se anote em sua ficha funcional o tempo total de 3181 (três mil cento e oitenta e um) dias, dos quais 1442 (um mil quatrocentos e quarenta e dois) dias serão computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, enquanto que 1739 (um mil setecentos e trinta e nove) dias serão computados apenas para efeito de aposentadoria.

Recife-PE, 26 de novembro de 2013.

JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 11, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENTA: *Implanta o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe nas Vara de Execução Fiscal Municipal da Capital e dá outras providências.*

O Desembargador JOVALDO NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a disponibilização do sistema Processo Judicial Eletrônico -

PJe pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já em operação nos Juizados Especiais da Capital e Interior, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 073/2009, o qual conta com a adesão formal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do CNJ e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico Decenal 2010/2019, a fim de garantir a eficiência e celeridade às decisões judiciais, estabelece como meta a virtualização dos processos novos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reduzir a taxa de congestionamento processual verificada, sobremaneira, nas Varas de Execução Fiscal Municipal da Comarca do Recife;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe nas unidades judiciárias que vierem a receber o sistema;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece que cabe aos tribunais a regulamentação do processo eletrônico no âmbito de suas respectivas competências;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nas 1ª e 2ª Varas de Execução Fiscal Municipal da Comarca do Recife, a partir de 27 de novembro de 2013.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, a distribuição e tramitação do processo judicial, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nas unidades indicadas no artigo anterior, assim como nas demais unidades que venham a adotar o sistema, será realizada exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico disciplinado através desta instrução normativa.

§1º É facultada a distribuição por meio físico de novos executivos fiscais até o último dia útil de 2013.

§2º As ações ajuizadas até a data da implantação do PJe, inclusive os respectivos incidentes processuais e procedimentos correlatos, permanecerão no meio físico, salvo determinação posterior que discipline a sua migração para o PJe.

§3º A parte deverá informar, obrigatoriamente, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal, de todos os componentes do pólo ativo e passivo, nos termos do art. 15, caput, da Lei 11.419/2006.

§4º Nenhuma petição ou documento será apresentado em meio físico, salvo para resguardar perecimento de direito, devidamente autorizado pelo Juiz competente.

§5º As petições e documentos de que tratam o parágrafo anterior serão recebidos por meio físico na Secretaria da unidade a qual se destina, que providenciará a respectiva digitalização e, com a assinatura digital do servidor, a inserção no PJe, havendo a preservação do original pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura da ação rescisória.

§6º Os documentos físicos recebidos pela unidade judiciária e que não foram produzidos pelas partes, tais quais ofícios, mandados, avisos de recebimento e laudos periciais, serão digitalizados e os originais destruídos, caso qualquer das partes, no prazo de 10 dias contados da disponibilização do documento digitalizado no sistema, não manifeste o interesse em manter a guarda do documento físico.

§7º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§8º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo de propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 3º Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 4º O acesso ao PJe pelo usuário externo credenciado será ininterrupto, sendo disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 5º A ocorrência, no último dia do prazo processual, de indisponibilidade do sistema por motivo técnico superior a 30 (trinta) minutos após as 12 (doze) horas e, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas, implica na prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§1º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação registrará no endereço eletrônico do Tribunal a ocorrência da indisponibilidade com a indicação da data e hora do seu início e do seu término.

§2º Não se aplica a regra prevista no caput à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

Art. 6º Os Fóruns que abrigarem unidades judiciárias que utilizem o PJe manterão equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais (art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 7º Os usuários com acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe são:

I - internos: juízes, servidores e auxiliares autorizados pela unidade judiciária;

II - externos: advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento ou disponibilização de senha pessoal de acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe aos empregados de empresa contratada fornecedora de serviços, constituindo falta funcional o descumprimento desta regra.

Art. 8º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico - PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua

posição na relação jurídico-processual.

§1º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe pressupõe a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital A-3, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, e depende de credenciamento próprio nos termos do artigo 8º desta Instrução Normativa.

§2º É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 9º O credenciamento no PJe será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para os usuários internos;

II - no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo próprio advogado, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma de lei específica ;

§1º Na impossibilidade técnica do credenciamento via portal, o usuário externo deve entrar em contato com o Administrador do Sistema PJe designado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A parte terá acesso aos autos na secretaria processante, mediante identificação presencial , podendo requerer consulta dos autos, ou através de acesso pela internet, mediante prévio credenciamento na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, bem como nos termos do parágrafo anterior.

§3º Não serão fornecidas pela secretaria da unidade judiciária cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§4º A parte poderá obter cópias digitalizadas de peças processuais, mediante o fornecimento da mídia .

§5º O credenciamento de advogados na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC.

Art. 10º O protocolo, a autuação, a distribuição, a juntada de petições e documentos serão feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção da secretaria do Juízo.

Art. 11. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados na forma eletrônica.

§1º A petição inicial deverá ser produzida no editor interno do sistema e assinada digitalmente, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006.

§2º Os originais dos documentos digitalizados juntados ao PJe serão preservados pela parte, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em secretaria do original do documento juntado eletronicamente pela parte.

§4º Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário.

§5º Os advogados e procuradores, ao protocolarem petições iniciais que possuírem mais de 10 laudas, respeitado o tamanho 12 como fonte mínima, deverão apresentar na secretaria da unidade judiciária, no prazo de até 03 (três) dias, cópias das respectivas petições iniciais, tantas quantas forem as partes a serem demandadas no processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega e observando-se que:

- a) A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física;
- b) Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos;
- c) Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito;
- d) Os documentos permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 12. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. Quando for inviável o uso eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados por qualquer meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Art. 13. Para efeito de contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II- o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 14. Os atos processuais das partes praticados na presença do juiz, servidor e seus auxiliares e os realizados em audiência, produzidos digitalmente ou suas reproduções digitalizadas, serão armazenados eletronicamente, mediante registro em termo assinado digitalmente pelo juiz ou servidor do juízo.

Art. 15. Enquanto não instalado o módulo do PJe para o 2º grau de jurisdição, a partir do despacho que ordenar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, haverá a materialização do processo eletrônico, com a impressão de todas as peças e documentos digitalizados nos autos.

Art. 16. Caberá ao Administrador do Sistema PJe, através do Núcleo de Suporte e Acompanhamento à Tecnologia da Informação, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, resolver os casos omissos.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de novembro de 2013

Des. Jovaldo Nunes Gomes

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO